

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

GIOVANI DA SILVA CORRALO

JANAÍNA MACHADO STURZA

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sem quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Machado Sturza; Suzy Elizabeth Cavalcante Koury – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-854-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo estudou diversas questões que envolvem os direitos sociais e as políticas públicas, a partir da ideia da efetivação dos direitos fundamentais e do desenvolvimento humano.

Os trabalhos buscaram demonstrar que as políticas públicas devem ser voltadas para os indivíduos, permitindo que desenvolvam as suas capacidades e alcancem os seus projetos de vida, numa perspectiva emancipatória e de superação das gritantes diferenças de oportunidades que ainda subsiste no cenário nacional.

O enfoque nas políticas públicas de saúde, incluindo a assistência farmacêutica, a partir da constatação de precariedade do sistema público de saúde, da ausência de recursos e da judicialização da saúde e os seus efeitos, foi o escolhido por sete dos pesquisadores que tiveram os seus artigos selecionados.

As políticas públicas voltadas às mulheres, aos adolescentes, aos idosos, aos portadores de necessidade especiais e às crianças foram discutidas em diversos dos textos apresentados, revelando grande cuidado e preocupação dos seus autores com o alcance do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais.

Aliás, somente um Estado com capacidade de elaboração, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas, em todos os níveis da Federação, de forma integrada e com a participação social, é que possibilitará a concretização dos fins constitucionalmente almejados pela República e dos próprios direitos fundamentais.

É nesse contexto que se recomenda a leitura dos artigos que compõem esta obra, a demonstrar o estado da arte de grande parte das pesquisas desenvolvidas em nível da pós-graduação em Direito no Brasil, a envolver instituições e pesquisadores em estudos aprofundados que transpõem os limites da Ciência Jurídica, numa perspectiva interdisciplinar.

Boa leitura!

Giovani da Silva Corralo - UPF

Janaína Machado Sturza - UNIJUI

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA POR INTERMÉDIO DO
CONTROLE JURISDICIONAL: ANÁLISE DA “RATIO DECIDENDI” DO CASO
BACIA DO PARACURI EM ICOARACI-PA**

**THE PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HOUSING THROUGH
JURISDICTIONAL CONTROL: ANALYSIS OF THE RATIO DECIDENDI OF THE
PARACURI BASIN CASE IN ICOARACI-PA**

**Helio Jorge Regis Almeida
Bruno Soeiro Vieira**

Resumo

Busca-se identificar como a atuação do Poder Judiciário auxiliou na tutela do Direito à moradia em um conflito fundiário urbano ocorrido na área denominada bacia do Paracuri situado em Icoaraci, distrito de Belém do Pará. O método adotado na pesquisa foi o empírico valendo-se o autor da técnica análise de processos judiciais. A abordagem realizou a análise da ‘ratio decidendi’ contida na sentença proferida na Ação Civil Pública interposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará. Concluiu-se que o controle jurisdicional das políticas públicas passa a se tornar na atual conjuntura jurídica o último bastião para tutela dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito social, Moradia, Tutela, Controle, Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The aim is to identify how the performance of the judiciary helped to protect the right to housing in an urban land conflict that occurred in the area called Paracuri located in Icoaraci, Belém do Pará . The method adopted in the research was the empirical one. the author of the technical analysis of court proceedings. The approach analyzed the ratio decidendi contained in the ruling of the Public Civil Action filed by the Public Defender of Pará. It was concluded that the judicial control of public policies is now the last bastion for the protection of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social law, Housing, Guardianship, Control, Judiciary

1- INTRODUÇÃO

Segundo dados da Comissão das Nações Unidas para Assentamentos Humanos apresentados na Agenda HABITAT III³, aproximadamente 1,1 bilhão de pessoas vivem em condições inadequadas de moradia, somente na área urbana¹ no mundo.

O Brasil, país mais populoso da América Latina com cerca de 208 milhões de habitantes, possui 84,4% de sua população vivendo em cidades e não vem gerenciando adequadamente o seu espaço urbano⁴. Nos últimos anos, as cidades brasileiras se transformaram em locais violentos, inseguros, e marcadas pela extrema desigualdade entre os seus habitantes cujo maior reflexo é a tragédia da questão habitacional no país.

Em pesquisa realizada no ano de 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) junto a Fundação João Pinheiro (FJP) o déficit habitacional no Brasil está em torno de 6,4 milhões de moradias⁵. Os dados são preocupantes e revelam o descaso das autoridades pela não efetivação de políticas públicas nesta área.

Para a caracterização do déficit habitacional a metodologia utilizada pela FJP elenca quatro categorias em seu enquadramento:

O déficit habitacional é calculado a partir da soma de quatro componentes:

(1º) domicílios precários;

(2º) coabitação familiar;

(3º) ônus excessivo com aluguel urbano; e

(4º) adensamento excessivo de domicílios alugados. Os componentes são calculados de forma sequencial, na qual a verificação de um critério está condicionada à não ocorrência dos critérios anteriores. Essa forma garante que não há dupla contagem de domicílios, exceto pela coexistência de algum dos critérios e uma ou mais famílias conviventes secundárias que desejem constituir novo domicílio.⁶

3A Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), realizada em Quito, no Equador é uma Agenda Urbana da ONU que orienta a urbanização sustentável pelos próximos 20 anos no mundo.

4 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEORGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo demográfico 2010. Disponível em: <www.censo2010.ibge.gov.br>. Acessado em: 18 de julho de 2018.

5 FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Centro de Estatística e Informações Déficit habitacional municipal no Brasil. / Fundação João Pinheiro. Centro de Estatística e Informações – Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/cei/deficit-habitacional/216-deficit-habitacional-municipal-no-brasil-2010/file>, Acessado em: 20 de junho de 2018.

6 Idem

Esta crise habitacional que assola o Brasil vem se acentuando em virtude de vários fatores, destacando-se a péssima distribuição de renda do país, a conjuntura desfavorável na área econômica, a forte especulação imobiliária e principalmente por uma concentração de imóveis ociosos ou até mesmo abandonados em áreas centrais das cidades brasileiras.

Levando-se em conta tais critérios, em nível nacional destaca-se negativamente a Região Metropolitana de Belém do Pará (RMB) com o maior déficit habitacional em proporção à sua população do país.⁷ Segundo a pesquisa da FJP, para modificar essa realidade seriam necessárias a construção de pelo menos 80 mil unidades habitacionais na RMB.

Dentro do contexto belenense, chama a atenção o fato de moradores da região da localidade denominada bacia do Paracuri, situada em Icoaraci, Distrito de Belém do Pará, viverem um drama. A localidade era marcada pelas péssimas condições de habitabilidade de suas casas, as ruas eram alvos de enchentes constantes, as residências eram invadidas pelas águas das chuvas e os moradores ainda precisavam se locomover por cima de pontes improvisadas.

Guardando na retentiva o senso comum como uma das fontes do conhecimento humano e apoiando-se no ditado popular⁸ de que “*uma imagem vale mais do mil palavras*” observa-se o extremo grau da abandono de tal comunidade na figura abaixo extraída de jornal de grande circulação no Estado do Pará que demonstra com exatidão a dimensão da violação do direito fundamental à moradia nesta comunidade:



Fig. 1 – Comunidade da Bacia do Paracuri (Icoaraci-PA)

7 Ibidem

8 Ditado popular ou provérbio ou ainda adágio é uma frase do popular, com um texto mínimo de autor desconhecido que é várias vezes repetido e se baseia no senso comum de um determinado meio cultura



Fig. 2 – Comunidade da Bacia do Paracuri (Icoaraci-PA)⁹

Poder-se-ia questionar se esse patamar de habitabilidade e salubridade ambiental estaria a ferir o núcleo mímico do princípio da dignidade da pessoa humana, entretanto a resposta é óbvia, basta observar com atenção as imagens. Tendo em vista a urbanização daquela comunidade – que é sabidamente precária em muitos aspectos – tais famílias não tiveram outra alternativa a não ser deixar as suas residências para que ali fossem executadas as obras do Projeto de Urbanização da área do Paracuri, promovido pela Prefeitura Municipal de Belém.

As obras de macrodrenagem da bacia do Paracuri, iniciadas há mais de 6 anos, causaram diversos transtornos aos moradores da região. Segundo relatos dos mesmos, na mesma matéria jornalística acima descrita, as ruas são alvos de constantes enchentes e as casas ali situadas estão com as paredes rachadas sendo invadidas pelas águas das chuvas. Não raro, para se locomover os moradores precisam andar por cima de pontes improvisadas, correndo riscos de cair em canais com águas insalubres e contendo os diversos tipos de animais peçonhentos.

Desta maneira, de acordo com os aludidos relatos, passaram a viver “presos” em casa suas casas tendo que efetuar gastos para cercar de muros as mesmas de modo que se tentasse impedir a invasão da água nos dias de chuva.

⁹ Fonte: Diário do Pará. Edição de 27/10/2016. Disponível em: <<http://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-384092-zenaldo-abandona-obras-no-paracuri.html>>. Acesso em 08/01/2019.

Dentro deste contexto, fora celebrado entre a Prefeitura de Belém e os moradores um termo de acordo no qual a municipalidade se obrigou a entregar unidades habitacionais após a realização das obras de macrodrenagem, bem como a participação das famílias no programa de auxílio moradia em que deveria perceber cada uma o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais. Ainda consoante o pactuado, tal importância pecuniária deveria ter sido reajustada ao longo do tempo preservando o seu valor de compra frente a inflação, o que não foi feito.

Dado esse conflito, a Defensoria Pública do Estado do Pará na condição de *custus vulnerabilis* ingressou com Ação Civil Pública¹⁰ requerendo o imediato reajuste do valor referente ao auxílio moradia por todas as pessoas que celebraram o referido termo de acordo com o Município bem como a efetiva entrega pelo Município de Belém das unidades habitacionais nos termos pactuados.

Assim, passaremos a adentrar ao coração do problema discutido no presente artigo, dando ênfase à metodologia aplicada que é a análise do comando sentencial por partes sendo exposto excertos da sentença com a sua posterior análise. Primeiramente, algumas premissas serão debatidas em relação a fundamentação da eficácia dos direitos sociais.

2- UMA MUDANÇA DE PARADIGMA: DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO DIREITO SOCIAL A MORADIA COMO NORMA MERAMENTE PROGRAMÁTICA PARA NORMA DOTADAS DE EFICÁCIA

O ser humano necessita de abrigo e proteção para sobreviver. Segurança, sossego e alimentação, são apenas alguns dos diversos direitos, que para se concretizarem na realidade dependem da efetivação do direito à moradia digna.

O Direito Fundamental à moradia, positivado na Constituição Federal brasileira no *caput* do artigo 6º, é fruto do compromisso prestado pelo Estado brasileiro para com os seus cidadãos e perante outras nações através da ratificação de tratados e convenções internacionais. A busca por efetividade deste direito torna-se urgente para que a razão de ser do ordenamento brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, se concretize.

Afinal, segundo o jurista Loreci Gottschalk Nolasco moradia é:

¹⁰ A aludida ação está tombada sob o número 0807130-21.2017.8.14.0301 em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital em face do Município de Belém.

*... o lugar íntimo de sobrevivência do ser humano, é o local privilegiado que o homem normalmente escolhe para alimentar-se, descansar e perpetuar a espécie. Constitui o abrigo e a proteção para si e os seus; daí nasce o direito à sua inviolabilidade e à constitucionalidade de sua proteção.*¹¹

No mesmo sentido a importância de tal direito social é destacado consoante o ensinamento do doutrinador Sérgio Iglesias Nunes de Souza¹²

A questão do *lugar para ficar* está intimamente ligada aos anseios do ser humano e diretamente relacionada com a sua sobrevivência e com seus direitos à privacidade, ao segredo doméstico, à própria liberdade dentro de um espaço-ainda que limitado- à propriedade privada etc.

A dignidade da pessoa humana, fundamento dos direitos humanos, matriz axiológica e cláusula geral de tutela da pessoa humana, foi elencado pelo ordenamento jurídico brasileiro como norte a ser perseguido por seus entes estatais. Esta norma princípio é advinda da evolução do gênero humano que por meio de conquistas históricas como a Revolução francesa e a independência dos Estados Unidos da América. Também conhecidos como direitos fundamentais de 2ª dimensão, os direitos sociais são caracterizados pela doutrina jurídica majoritária como aqueles de cunho prestacional do Estado.

Por direitos fundamentais entende-se todos aqueles essenciais à dignidade da pessoa humana devidamente positivados nas Constituições dos países. O direito fundamental a moradia foi inserido no rol de direitos sociais previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 com a entrada em vigor da Emenda Constitucional Nº 26 do ano de 2000, tendo sido acrescentados posteriormente outros direitos sociais :

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

11 NOLASCO, Loreci Gottschalk, Direito fundamental à moradia, São Paulo: Editora Pílares, 2008.

12 SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Direito à moradia e de habitação – Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Como fundamento jurídico para a efetivação dos direitos sociais, tem-se como ponto de partida a importante e conhecida lição do constitucionalista José Afonso da Silva.

Para tal doutrinador as normas constitucionais quanto a sua eficácia e aplicabilidade podem ser classificadas como plena, contida e limitada. Em breve síntese, normas constitucionais de eficácia plena são aquelas de aplicação direta e imediata prescindindo de lei para mediar os seus efeitos, as de eficácia contida são aquelas que produzem efeitos imediatos porém podem ter o seu alcance restringido pela norma .

Já as normas de eficácia limitada são aquelas que só produzem efeito com a edição da lei regulamentadora podendo ser normas constitucionais de princípio institutivo ou programático.

O Direito Fundamental á moradia é visto como norma programática para a doutrina tradicional pois estabelece programas, finalidades e tarefas a serem implementados pelo Estado ou seja, seria uma mera carta de intenção. Entretanto, como bem afirma Celso Ribeiro Bastos:

Uma vez que a nota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social – mesmo nas regras chamadas programáticas – está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la.¹³

Nessa linha de raciocínio, há de se compreender que não há norma constitucional de valor meramente moral, destituída de imposição, sendo a ausência de ações que visem dar eficácia a essas normas violação a própria Constituição Federal

Ademais a moderna doutrina capitaneada por Cláudio Ari Mello¹⁴ desenvolveu uma teoria jurídica fundada no direito à cidade, fornecendo o substrato suficiente para resolução de conflitos fundiários urbanos principalmente quando os mesmos desaguam no Judiciário.

Como dito, a teoria tem como cerne o conceito jurídico do direito à cidade, direito este que englobaria não só o direito à moradia como também mobilidade urbana, saneamento básico dentre outros conexos. Em síntese, consistem em elementos para uma teoria jurídica do direito

13BASTOS, Celso Ribeiro; Curso de Direito Constitucional, 22. Edição, Rio de Janeiro, Editora Malheiros.

14 MELLO, Elementos para uma teoria jurídica do direito à cidade. Revista de Direito da Cidade vol. 09, nº 2. ISSN 2317-7721, 2017.

à cidade e sua respectiva exigibilidade no Poder Judiciário o tripé: natureza jurídica de direito coletivo, conteúdo normativo complexo e por seu conteúdo axiológico.

Desta forma, o direito à cidade não pode ser compreendido como um direito dotado de conteúdo exclusivamente técnico ou instrumental, devendo ser interpretado como o direito a uma “cidade justa” ou, como é mais comum designar, a uma cidade sustentável.

Por “cidade justa” entende-se aquela que visa à promoção da eudaimonía (felicidade, bem estar) dos cidadãos, ou seja, a promoção de uma vida boa em seu sentido mais amplo, englobando a totalidade da vida pública, coletiva e individual da pessoa.

No tocante ao direito à moradia, observa-se que o mesmo é realizado através de políticas públicas. Entretanto, pelo fato de as mesmas serem ineficientes no Brasil aqueles que tem o seu direito violado vem cada vez mais buscando através do Poder Judiciário soluções para a sua efetivação. Desta forma, vem ocorrendo na atualidade o fenômeno de judicialização dos conflitos fundiários urbanos, o que será debatido no capítulo posterior.

3- DA TENDÊNCIA AO ATIVISMO JUDICIAL

Os conflitos fundiários urbanos vem encontrando no Poder Judiciário um caminho para a sua pacificação. Este processo vem se dando em virtude das grandes transformações pelas quais vem passando o ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A partir da dita Constituição cidadã surge uma nova ordem social caracterizada pela pluralidade e multifacetada em seus anseios. Desta forma, os conflitos judiciais passam a se tornar cada vez mais complexos exigindo do julgador uma mudança de perfil e de formas de exercer a Jurisdição.

Nesta senda, surge o ativismo judicial, fenômeno cada dia mais crescente no país e que vem exigindo do Estado Juiz, de modo especial da Corte Suprema do Brasil- o Supremo Tribunal Federal (STF) - a se posicionar de maneira pró-ativa, complementando, ou para alguns críticos usurpando, muitas vezes as funções típicas do Poder Legislativo e Executivo.

Assim, nas palavras do constitucionalista e Ministro do STF Luís Roberto Barroso o ativismo judicial vem a ser:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura

ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.¹⁵

Para que se reconheça como um direito de eficácia jurídica os direitos sociais são implementados através da execução de políticas públicas, no caso em debate no presente trabalho a promoção da política urbana e habitacional que não fora implementada. Desta maneira outra alternativa não restou a não ser invocar o Poder Judiciário que através da sua função típica qual seja dizer o direito na resolução de casos concreto vai além e atua como efetivador de políticas públicas. Neste sentido, defende com fortes argumentos a jurista Ana Paula de Barcelos que não há que se falar em usurpação do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo, vez que:

(i) o Judiciário foi criado pela própria Constituição do Estado, derivando dela sua autoridade e compondo, juntamente com o Executivo e Legislativo, o Poder Político nacional; (ii) os órgãos de cúpula do Judiciário são formados pela vontade conjunta de Executivo e Legislativo, o que lhes confere considerável grau de representatividade em sua formação; [...] (iv) no que diz respeito à atividade jurisdicional propriamente dita, vale observar que ela se desenvolve sempre, e em qualquer caso, com fundamento e limite na norma jurídica – a Constituição ou a Lei – fruto de uma manifestação majoritária. Junte-se a isso que o Judiciário tem o dever de prestar contas de suas decisões publicamente, motivando-as explícita, racional e logicamente (o que não acontece com as deliberações meramente políticas); [...] (vi) o processo jurisdicional é mais participativo do que qualquer outro processo público, uma vez que às partes é assegurado amplo contraditório; e (vii) os grupos minoritários, ainda que não tenham acesso ao processo político, sempre terão acesso ao Judiciário para a preservação de seus direitos.¹⁶

Retomando a discussão sobre o caso em testilha, observa-se que conforme noticiado por outro prestigiado jornal do Estado do Pará, *Jornal o Liberal* em data de 22 de julho do ano de 2014, o edil da capital paraense Sr. Zenaldo Coutinho e o então titular da Secretaria Municipal de Habitação (Sehab), Sr. João Claudio Klautau garantiram que as obras de saneamento (macrodrenagem da bacia do Paracuri) e realocação das famílias com os respectivos pagamentos do benefício de auxílios moradia aos moradores aconteceriam naquele ano de 2014, entretanto a realidade foi bem diferente, como se constata abaixo:

15 BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: <https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acessado em 20 de julho de 2018.

16 BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. P. 231.

Saneamento da bacia do Paracuri será concluído até o final do ano

Diante das dificuldades enfrentadas pelos artesãos do Paracuri, no distrito de Icoaraci, a Prefeitura de Belém garante que as soluções estão próximas: o projeto de macrodrenagem da bacia do Paracuri deve ser concluído até o final do ano, segundo o prefeito Zenaldo Coutinho e o secretário municipal de Habitação, João Cláudio Klautau. Eles explicam que as obras ficaram anos paradas, graças a erros de projetos contratados em 2008, na gestão anterior, com um orçamento total de quase R\$ 69 milhões em recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e por causa de ocupações irregulares sobre a área de obras do canal, onde ainda faltava a desaproprição de 68 imóveis.



Obras na bacia do Paracuri incluem mais de 600 desapropriações

Klautau garantiu que nos

últimos 60 dias foi possível negociar com todas as 68 famílias

que restavam e todas aceitaram os acordos, ou por indenização

ou em troca de uma unidade habitacional na área. Os pagamentos já serão feitos nesta semana. Antes, 447 famílias já haviam aceitado uma das duas alternativas de remanejamento. Até agora foram entregues 48 unidades e mais 120 estão previstas para o final do ano. O residencial, que ainda não tem nome, terá 376 apartamentos ao todo. Ao final, o número de desapropriações chegará a mais de 600.

"As obras começaram ao contrário e o que foi feito, neste momento, não resolve nada. Mas agora vamos fazer a que deveria ser a primeira parte. O que já foi feito não será desperdiçado e vai completar a macrodrenagem dos 1.080 metros do canal do Paracuri. Em mais 90

dias devemos terminar essa parte e já não vai mais alagar", adiantou Klautau.

O secretário explicou que além dos moradores da área do canal, os artesãos serão diretamente beneficiados com o fim dos alagamentos e um serviço de urbanismo com novas calçadas, meio-fio, iluminação especial e revitalização das fachadas, com projetos da Secretaria de Estado de Turismo (Setur) e também da Fundação Cultural do Município de Belém (Fumbel). "E com o novo canal no braço do rio Paracuri, de onde os ribeirinhos trazem as bolas de argila para os artesãos, ficando de 200 a 300 metros mais próximos do polo. São muitas soluções de problemas históricos com um projeto só", concluiu.

Fig. 03 – Matéria do Jornal *O LIBERAL*, promessas do Prefeito e Secretário de habitação do município de Belém-PA.¹⁷

Desta forma, analisar-se-á a decisão judicial emanada em sede de Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado do Pará em processo tombado sob o número 0807130-21.2017.8.14.0301 que tramitou na 5ª Vara de Fazenda Pública de Belém do Pará, alternativa jurídica encontrada pela Instituição protetora dos vulneráveis em apreço para solução do conflito, o denominado caso bacia do Paracuri (Icoaraci-PA).

4- DA ANÁLISE DA SENTENÇA DO CASO BACIA DO PARACURI

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 adota como um de seus princípios fundamentais a tripartição das funções estatais, dispondo em seu artigo 2º que:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". (BRASIL, 1988)

17 Fonte: Jornal *O LIBERAL*, Edição de 22/07/2014. Disponível em: <http://www.ormnews.com.br/noticia/paracuri-sai-ate-o-fim-do-ano>. Acesso em 08/01/2019.

Numa ótica simplista e na tentativa de se realizar conclusões precipitadas, por intermédio desta divisão, poder-se-ia dizer que ao Legislativo somente a função normativa lhe recairia, bem como ao Executivo somente função administrativa e o Judiciário apenas a função jurisdicional.

Sucede que, conforme o escólio do Administrativista José dos Santos Carvalho Filho “não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes, há, sim,preponderância”¹⁸. Trata-se portanto da teoria dos poderes implícitos que tem sua origem na Suprema Corte dos EUA, no ano de 1819, no precedente *Mc CulloCh vs. Maryland*¹⁹.

Para esta teoria, a Constituição ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade. Desta forma, um Poder estatal realizaria com prevalência a sua respectiva função, realizando de forma subsidiária as demais funções em seu âmbito interno (*interna corporis*) em questões correlatas a suas atribuições institucionais, explica-se.

O Poder Executivo cuja principal atividade é administrar, “legisla” ao editar decretos, portarias e julga ao cominar pena ou decretar absolvição de um servidor em Processo Administrativo Disciplinar.

O Poder Legislativo que tem por missão constitucional inovar no mundo jurídico, administra ao gerenciar sua dotação orçamentária bem como julga através de sua comissão de ética a cassação ou manutenção de mandato parlamentar em caso de imputação de quebra de decoro.

E o Judiciário que tem como finalidade dizer o Direito no caso concreto, ou seja dirimir conflitos postos á sua apreciação, administra ao realocar servidores e magistrados em Comarcas bem como “legisla” ao editar enunciados de súmulas, tendo o Supremo Tribunal Federal competência constitucional para editá-las em caráter vinculante (Art. 109-A da CF/88²⁰).

18 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro. Ed. GEN Atlas, 2017.

19 RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; OLIVEIRA JUNIOR, Jorge Ferraz de. Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil Um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. Revista de Informação Legislativa Ano 51 Número 204 out./dez. 2014. Disponível em : https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p25.pdf. Acesso em 23/01/2019

20 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Após o debate das premissas abordadas ao norte, passemos a análise da decisão judicial em debate. Inicialmente, o magistrado destaca a importância da atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas:

2.2 – Direito à Moradia e a Execução de Políticas Públicas

A partir dos relatos das partes, infere-se que a questão de fato apresentada diz respeito à execução da política pública relativa ao direito de moradia.

Com efeito, as pessoas representadas pela Defensoria Pública Estadual, neste feito, conformam apenas uma parte do imenso grupo de cidadãos brasileiros desassistidos, no que concerne a alguns direitos sociais básicos, como o de acesso a um sistema educacional qualificado e moderno, o de saneamento básico e o de ter uma moradia em condições dignas. Nesse contexto é que estão envolvidas algumas dezenas de famílias do bairro do Paracuri, no Distrito de Icoaraci, em Belém.²¹

Para Felipe de Melo Fonte o conceito de política pública pode ser assim sintetizado:

“o conceito aqui proposto de política pública pode ser sintetizado da seguinte maneira: políticas públicas compreendem o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública.”²²

Ou seja, por políticas públicas entende-se o conjunto de ações e medidas elaboradas pelos governos voltadas para o bem estar da população. Tratam-se de planos e estratégias que visam efetivar também os direitos sociais ou prestacionais dentre eles o direito à moradia.

Em que pese o seu significado polissêmico abrangendo os termos *politics*²³ e *policy*²⁴ expressões adotadas pelos países de língua inglesa, o termo “política pública” (*public policy*) está vinculado a esse segundo sentido da palavra “política”, pois trata do conteúdo concreto das decisões políticas, e do processo de construção e atuação dessas decisões.

Muitas objeções são feitas pela literatura jurídica ao fato de o Judiciário passar a intervir em Políticas Públicas. O principal argumento consistiria na suposição de que aquele Poder estaria usurpando atribuições inerentes ao Poder Executivo e Legislativo. Entretanto, o que se observa é o fortalecimento de tal tendência nos dias atuais vez que ante a inércia dos

21 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. 5ª Vara da Fazenda Pública de Belém. Processo Cível Nº 0807130-21.2017.8.14.0301, Defensoria Pública do Estado do Pará X Município de Belém, 17/04/2017.

22 FONTE, Felipe de Melo. Políticas públicas e direitos fundamentais, Ed. Saraiva, São Paulo, 2015, p. 57

23 Significa a atividade humana ligada à obtenção e manutenção dos recursos necessários para o exercício do poder sobre o homem,

24 Trata-se de uma dimensão mais concreta da política e que tem relação com orientações para a decisão e ação, denotando a ideia de programas governamentais.

gestores públicos, os conflitos fundiários urbanos tem encontrado na judicialização um caminho para a pacificação dos mesmos.

Este raciocínio não merece prosperar pois o mesmo revela um posicionamento limitado do conceito de separação de poderes. Neste sentido, mais consentâneo com os tempos de hoje está o ensinamento de Cláudio Pereira de Souza Neto:

A objeção desconhece que o modelo de separação de poderes adotado no Brasil não é o de atribuição estanque das funções legislativa, executiva e jurisdicional a diferentes ramos do Estado. Conformar-se como “sistema de freios e contrapesos”: envolve complexa trama de implicações e de limitações recíprocas e prevê a possibilidade de um poder exercer competências que tipicamente caberiam a outro. A concretização de direitos sociais pelo Judiciário, condenando a Administração a prover bens e serviços, insere-se nessa rede de implicações recíprocas. Não é possível, portanto, através da simples referência à separação de poderes, deslegitimar a garantia de direitos sociais pelo Judiciário. Pode-se discutir o grau dessa interferência. Pode-se argumentar que a jurisprudência brasileira “judicializa” excessivamente a política. Essa crítica, contudo, só ganha consistência quando opera com outros elementos, que não simplesmente o princípio da separação de poderes.²⁵

Continua o magistrado em sede de comando sentencial:

Portanto, a louvável iniciativa derivada de uma política pública voltada a realizar o direito à moradia, até agora, não foi concretizada para os moradores do Paracuri. **Obviamente, não é possível tratar os ajustes que foram pactuados entre a Municipalidade e os moradores do Paracuri como se fossem contratos regidos pelas regras ordinárias do direito civil. Afinal, existem peculiaridades atinentes à Administração Pública, especialmente por causa de restrições orçamentárias.** (...)

Não constitui surpresa, infelizmente, o atraso na entrega de obras que estão sob a responsabilidade do Poder Público.

No excerto destacado o posicionamento do magistrado pode ser considerado de vanguarda vez que rompe com a visão civilista e patrimonialista, privilegiando um viés publicista. Ou seja, nas relações jurídicas envolvendo o Estado o princípio romano da *pacta sunt servanda*²⁶ não deve prevalecer pois quando o ente público celebra um acordo, o ônus assumido recai sobre toda a coletividade que o sustenta através dos seus impostos. Assim, verifica-se a preocupação com o impacto orçamentário nas execuções de avenças. A decisão judicial vai além:

²⁵ “A justiciabilidade dos Direitos Sociais: críticas e parâmetros”. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (orgs.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 520-521.

²⁶ Os pactos assumidos devem ser respeitados, (tradução nossa).

Dado esse contexto, conclui-se que, se por um lado é (quase) razoável acreditar que a demora na entrega dos apartamentos prometidos pela Prefeitura de Belém aos moradores do Paracuri decorreu de restrições orçamentárias, por outro, é **manifestamente inaceitável que o incumprimento do ajuste já perdure, em alguns casos, por mais de sete anos.**

O longo tempo decorrido entre as datas dos ajustes pactuados e a propositura da ação e mais os meses que decorreram entre o aforamento do pedido e a prolação desta sentença, sem que o Poder Público tivesse apresentado qualquer perspectiva para uma solução do problema, em curto ou médio prazo, denota um efetivo desprezo do réu com as pessoas que confiaram nas promessas inseridas nos termos de acordo.

O descaso da prefeitura municipal de Belém que demorou mais de 7 anos para uma solução ao caso concreto fora considerada uma conduta inadmissível para o magistrado. Isto reforça o entendimento de que o Judiciário ao intervir nas políticas públicas o faz não como maneira de usurpar as funções do Poder Executivo ou Legislativo, mas sim como último bastião de guarda e proteção dos Direitos Fundamentais. Ademais, em que pese a alegação de não possuir legitimidade para intervenção em políticas públicas, o Judiciário tem uma importante missão de proteção a grupos vulneráveis ao adotar um perfil contramajoritário. Neste sentido, complementa o comando sentencial:

Ao buscar a via judicial, os moradores do Paracuri não apenas almejam a concreção de uma política pública, algo que poderia ser tido como vago e impreciso. O que almejam é o cumprimento de um acordo que foi formalmente entabulado, um contrato com cláusulas muito bem estipuladas e que, há anos, está inconcluso em relação à sua parte mais importante, qual seja, àquela que trata da entrega dos imóveis.

Enfim, o que almejam, de fato, não é uma intromissão do Poder Judiciário no campo de atuação do Poder Executivo, mas tão-somente que este cumpra o que foi formalmente acordado há anos.

Por fim, determina o magistrado no dispositivo da sentença pela concessão dos pedidos feitos pela Defensoria Pública Estadual, tendo se utilizado da técnica da modulação dos efeitos da decisão judicial²⁷. Interessante perceber que a utilização desta técnica realizada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade, por força do ativismo judicial, passa a ser adotada em decisões de primeira instância. Eis a conclusão *in verbis*:

27 Trata-se de instrumento decisório previsto no artigo 27 da Lei n. 9.868/97 que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Este dispositivo permite o STF restringir os efeitos da acórdão ou decidir que o mesmo só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado

3 – Dispositivo

Consoante os fundamentos precedentes, **julgo o processo com resolução de mérito e (art. procedentes os pedidos apresentados pela demandada 487, I do CPC), reconhecendo o direito daqueles que assinaram contrato com a Prefeitura de Belém de receber, em tempo razoável, os imóveis mencionados nos respectivos acordos.**

Também reconheço o direito ao reajuste do valor do auxílio moradia, igualmente previsto nos referidos contratos.

Embora reconhecido o direito ao adimplemento contratual aos moradores do Paracuri, não será possível ao Poder Judiciário impor o imediato cumprimento da obrigação. Desta forma, será necessário realizar a devida modulação dos efeitos desta decisão, a fim de compatibilizá-la com a ordem jurídica, especialmente em atenção à autonomia e à independência dos poderes republicanos.

Como consectário, **determino que a Prefeitura de Belém inclua no orçamento municipal do ano de 2019 e, se necessário, também no orçamento de 2020, sempre em rubrica apropriada, o valor necessário para a conclusão do empreendimento denominado “Projeto de Urbanização do Paracuri”.**

(...)

Belém, 05 Belém, 05 de março de 2018.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Pode-se perceber a preocupação do magistrado em conciliar os ditames da lei orçamentária do município com o direito fundamental à moradia privilegiando a segurança jurídica das contas públicas sem sacrificar de imediato outros Direitos Fundamentais assegurados no texto constitucional.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Fundamental à moradia, positivado na Constituição Federal brasileira de 1988 em seu artigo 6º, é fruto do compromisso prestado pelo Estado brasileiro para com os seus cidadãos e perante outras nações através da ratificação de tratados e convenções internacionais.

A busca por efetividade deste direito torna-se urgente para que a razão de ser do ordenamento brasileiro, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana²⁸, se concretize.

28 Art. 1º, inc. III da CF/88: TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Assim, apesar de o direito à moradia ser uma norma de eficácia programática, é dever estatal proteger e facilitar o seu pleno exercício de forma eficaz.

A análise da sentença relativa ao conflito fundiário urbano discutido no presente artigo permite-nos concluir que o Poder Judiciário no caso concreto deixou de lado a tradição formalista e civilista e realizou uma interpretação constitucional material valorativa. Desta maneira esta função estatal atuou no “*vácuo*” de uma ausência de atuação efetiva do Poder Executivo que se escusou de cumprir um acordo por ele mesmo celebrado.

Tal realidade vem ratificando a premissa de que os sistemas jurídicos dos Estados constitucionais modernos não devem ser compreendidos como ordens normativas moralmente neutras mas sim como ordens normativas claramente comprometidas com concepções de justiça e realização dos Direitos Fundamentais.

As funções sociais da cidade e do bem-estar de seus habitantes são finalidades morais a serem atingidos no desenvolvimento urbano tendo tais premissas guiado a fundamentação da decisão prolatada na sentença sob análise. Assim, conclui-se que na área dos Direitos Fundamentais sociais a aplicação progressiva e coerente das normas constitucionais depende também de uma evolução correspondente a uma mudança de mentalidade dos atores que militam na seara jurídica mais afeta a sua respectiva máxima efetividade.

Desta maneira, a sentença prolatada no caso bacia do Paracuri representa uma importante contribuição para a compreensão do direito à moradia integrado ao conceito de direito a cidade, buscando-se conciliar a sua máxima efetivação com o respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial das contas públicas por intermédio da técnica decisória da modulação dos efeitos do comando sentencial.

Por fim, esta decisão judicial se converte em importante precedente norteador para a atuação do Poder Judiciário em outros conflitos fundiários urbanos análogos postos a sua apreciação, tornando-se um claro exemplo de como o controle jurisdicional passa a se tornar, na atual conjuntura jurídica, o último bastião para tutela dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. P. 231.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acessado em 20 de julho de 2018.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BASTOS, Celso Ribeiro; **Curso de Direito Constitucional**, 22. Edição, Rio de Janeiro, Editora Malheiros.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro. Ed. GEN Atlas, 2017.

DIÁRIO DO PARÁ. **Edição de 27/10/2016**. Disponível em: <<http://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-384092-zenaldo-abandona-obras-no-paracuri.html>>. Acesso em 08/01/2019.

FAINSTEIN, Susan. **The Just City**. Ithaca: Cornell University Press, 2011.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**, Ed. Saraiva, São Paulo, 2015.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Centro de Estatística e Informações Déficit habitacional municipal no Brasil**. / Fundação João Pinheiro. Centro de Estatística e Informações – Belo Horizonte, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEORGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2010**. Disponível em: <www.censo2010.ibge.gov.br>. Acessado em: 18 de julho de 2018.

MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1ª ed; 4ª tir. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Cláudio Ari Mello; **Elementos para uma teoria jurídica do direito à cidade**. Revista de Direito da Cidade, vol. 09, nº 2, 2017. pp. 437-462, 2017

NOLASCO, Loreci Gottschalk, **Direito fundamental á moradia**, São Paulo: Editora Pilares, 2008.

O LIBERAL. **Edição de 22/07/2014**. Disponível em: <http://www.ormnews.com.br/noticia/paracuri-sai-ate-o-fim-do-ano>. Acesso em 10/01/2019.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; OLIVEIRA JUNIOR, Jorge Ferraz de. **Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil Um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira**. Revista de Informação Legislativa Ano 51 Número 204 out./dez. 2014. Disponível em : https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p25.pdf. Acesso em 23/01/2019

SILVA, Paulo Eduardo Alves da (2017). **Pesquisas em processos judiciais**. In: Machado, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª ed; 2ª tir. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação – Análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **“A justiciabilidade dos Direitos Sociais: críticas e parâmetros”**. Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. 5ª Vara da Fazenda Pública de Belém. **Processo Cível Nº 0807130-21.2017.8.14.0301**, Defensoria Pública do Estado do Pará X Município de Belém, 17/04/2017.

AGENDAS E PROGRAMAS

Agenda HABITAT III – United Nations Conference on Housing and Sustainable Urban Development. Disponível em < <http://habitat3.org/wp-content/uploads/Policy-Paper-10-Portugue%CC%82s.pdf>>, acesso em 15 de julho de 2018.